



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 81/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/04/2023
Horas 09:53
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1356/2021, que "Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1356/2021

Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídos incentivos ao cicloturismo no estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I - incentivar o uso de bicicleta e do turismo ecológico;

II - melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção de lazer e atividade física;

III - valorizar a cultura e os atrativos turísticos;

IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia;

V - promover a mobilidade e a acessibilidade;

VI - promover aspectos de segurança que envolvem essa prática.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas devem:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

e

V - orientar sobre aspectos ligados a ecologia e a todos os cuidados referentes à preservação ambiental.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - definir o traçado das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagem;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e
- f) unidades de saúde.

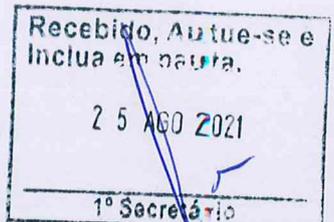
V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos; e

VI - formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo, podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>1356 / 21</u>
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		

"Institui Incentivos ao Desenvolvimento do Cicloturismo no Estado de Rondônia".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - A valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V - A promoção da mobilidade e acessibilidade;
- VI - A promover aspectos de segurança que envolve essa prática.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - Turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

III - Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - Garantir a participação popular;

IV - Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V - Orientação sobre aspectos ligados a ecologia e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II - Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - Implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

IV - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagem;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2021.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O Estado de Rondônia tem buscado incentivar o turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável. Nesta sintonia é que o cicloturismo entra como parte integrante de um caminho que só tende a crescer. Os desafios colocados a postos em nosso mundo moderno nos levam a procurar atividades que equacionem o bem estar com uma vida saudável. O cicloturismo está em franco crescimento, e cada vez mais se observa na imprensa falada e escrita os benefícios dessa prática, tanto para a saúde como para o turismo.

A prática de cicloturismo vem da década de 80, através do Mountain Bike (bicicleta de montanha), onde os ciclistas optavam para fazer seus trajetos, visto os perigos e as condições, as vias traziam transtornos e graves acidentes. Então, a prática de cicloturismo avançou pelo interior das áreas rurais. Aqui em nosso Estado essa prática, do cicloturismo, já em muito avançou, mas normalmente por iniciativa de particulares, de modo que é importante ao Estado mudar esta realidade.

O Decreto 7.381/2010, regulamentou a Lei 11.771/2008 "Política Nacional de Turismo", e classifica o cicloturismo como espécie de turismo de aventura:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 34 Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura: (...)

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação Turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, boiaCross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, **Cicloturismo**, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

A realidade do cicloturismo a cada ano se consolida, temos hoje vários grupos que praticam o cicloturismo e Rondônia, pelo seu clima tropical tem uma alta procura por esse tipo de turismo que, embora não se dê a devida a atenção, já é uma realidade. Incentivando, o Estado como forma de incrementar a economia dos municípios, ainda irá incentivar uma prática que mais cresce, não só em nosso Estado, mas em todo o mundo, haja vista o momento que estamos passando. A pandemia provocada pelo coronavírus em muito inflamou ciclistas por todo o mundo, seja por mobilidade, saúde, economia, turismo e prevenção. O certo que essa prática está presente em todos os municípios de Rondônia. Visando possibilitar que o nosso Estado amplie as condições do cicloturismo como meio de incentivo para o turismo, saúde e bem estar é que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

apresento esse projeto de lei perante aos meus pares, para que se juntem nesse ideal, e fortaleçamos o cicloturismo em Rondônia.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2021.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 49, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 81, de 19 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1356, de 19 de abril de 2023, visa incentivar o cicloturismo à população rondoniense para que possam usufruir da ligação entre o turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável com ciclismo, o que ajudará na saúde do cidadão e no fortalecimento do turismo local. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, uma vez que no tocante ao artigo 3º, seus incisos e parágrafo único, há usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e por violar o princípio da separação dos poderes.**

Informo aos Senhores que a redação integral do referido dispositivo vetado é inconstitucional, tendo em vista estabelecer procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguidos pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

Nesse sentido, importa mencionar que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Outrossim, pondera-se que o Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

Assim, fica evidente que a redação constante no referido projeto de lei, por está criando atribuições às Secretarias Estaduais e aos Órgãos do Poder Executivo, viola o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º, ambos da Constituição do Estado, bem como ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Além disso, ressalto que a implantação de sinalização dos circuitos cicloturísticos, bem como o fornecimento de materiais sobre os circuitos por meio de comunicação física, acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o artigo 3º na sua íntegra do **Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e viola o princípio da separação dos poderes.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial em relação ao artigo 3º,**

antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 12/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038037731** e o código CRC **6190FD08**.